



PARECER JURÍDICO Nº 012/2023

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 005/2023.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 02/2023.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÃO.

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação – CPL do município de Magalhães Barata-PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 005/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. PARECER FAVORÁVEL. ART. 25 C/C ART. 13 DA LEI Nº 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo de inexigibilidade de licitação, que tem por finalidade a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÃO, pela inviabilidade de competição para a contratação deste serviço técnico enumeradas no art. 13 da Lei 8.666/93, conforme art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata.

A empresa escolhida foi TEIXEIRA DIAS ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, com CNPJ nº 35.724.941/0001-52, com notória especialização exigida no § 1º do Art. 25 da Lei 8.666/93, contando com profissionais capacitados para desenvolver suas atividades junto a Administração Pública Municipal de Magalhães Barata.

Para instruir os autos, foram juntados os seguintes documentos:

- Termo de referência;
- Cotação de Preços;
- Indicação e espelho da dotação orçamentaria;
- Declaração de adequação orçamentaria e financeira;
- Termo de autorização do ordenador de despesas;
- Termo de autorização do processo administrativo;
- Proposta consolidada;
- Documentos de habilitação nos termos da Lei 8.666/93;
- Minuta do contrato administrativo.

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta assessoria jurídica, para análise da situação de inexigibilidade e da minuta contratual.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da situação.



II - ANÁLISE JURÍDICA

O município de Magalhães Barata – Estado do Pará, através de sua Prefeitura Municipal almeja contratar diretamente, por **inexigibilidade de licitação**, a Empresa TEIXEIRA DIAS ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, empresa que presta serviços de consultoria e assessoramento em Licitação e que conta com responsáveis técnicos dotados de notoriedade e especialização.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados (inciso III), hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pelo município de Magalhães Barata/PA, através da sua Prefeitura Municipal.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço.

Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente



subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: „Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”. (ob. Cit., p.478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita. *In casu*, a justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa e seus sócios.

Como é sabido, um outro aspecto a ser verificado na inexigibilidade de licitação, que também se estende aos casos de dispensa, refere-se aos preços. Não pode haver a figura do superfaturamento, que ocorre quando o valor contratado se apresentar superior ao praticado no mercado. Portanto, faz-se necessária a comparação.

Nesse contexto, foi efetivada pesquisa junto ao Mural de Licitações/Contratações disponibilizado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, onde se comprova que os preços ofertados pela pretensa contratada são equivalentes a outros valores oferecidos por empresas do mesmo ramo de atividade, de tal forma que se mostra claramente vantajosa e razoável do ponto de vista comercial.

Portanto, reiteramos que o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, diz que **o processo deve ser instruído com a justificativa de preço**, o que como vimos foi robustamente



observado.

Como visto, ao requisitante competiu, portanto, analisar a presença dos requisitos que demonstram que o serviço que se pretende contratar é técnico profissional especializado e o que melhor atende e de forma diferenciada às necessidades da Administração Pública no caso em comento. Presentes tais requisitos, expostos acima, entendemos que há a tipificação da hipótese ao tipo legal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fulcro nas razões expostas, **opinamos** pela plena possibilidade técnica de afastamento da licitação por inexigibilidade pela incidência do inciso II do artigo 25 c/c o inciso III do art. 13 da Lei de nº 8.666/93 e observância imperativa dos princípios da supremacia do interesse público, eficiência e o da economicidade no caso proposto.

Magalhães Barata/PA, 02 de março de 2023.

JONI JOSE FERREIRA MOREIRA
Procurador Geral Municipal